



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.000060/2002-84
Recurso n° 154.565 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 192-00.104
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

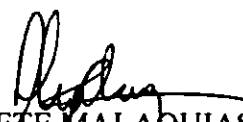
SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).
PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

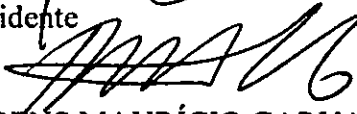
Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 118 a 121 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 84/90, lavrado pela Deinf/RJO/RJ, através do qual foi consubstanciada exigência relativa ao IRRF no valor de R\$ 20.673,96, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Conforme relatório de fl. 85 intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRRF/1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, conforme Anexo III.

À fl. 86, consta o Anexo I - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados - relativos aos valores informados como “compensados com DARF” de 6(seis) débitos do 1º trimestre/1997, relativos aos códigos 0561 e 8045 do IRRF – “ Compensação com DARF sem Processo”.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 02/01/2002, a impugnação de fls. 01/04, onde alega, em síntese, que:

. o valor pretendido não é devido. Os impostos cobrados constam da DCTF do 1º trimestre/97, como “ Compensações com DARF”, da seguinte forma:

. Código 0561 – a origem da compensação foi o DARF recolhido em 12/06/96, no montante de R\$ 2.583,70, fl. 06, recolhido a maior porque considerou-se o total geral da relação, e não o valor devido da ordem de R\$ 585,08, o que gerou saldo a compensar de R\$ 1.998,62, corrigido pela Selic conforme fl. 08; na revisão efetuada, verificou que não demonstrou na DCTF de 06/1996 o valor recolhido a maior, o que prejudicou a compensação efetuada na DCTF do 1º trim/97; apresenta em anexo, fls. 08/18, demonstrativo de IRRF e DARF pagos;

. Código 8045 – a compensação originou-se de DARF recolhido em 26/06/96, no montante de R\$ 16.439,50, fl. 21, sendo o valor devido R\$ 9.605,03, fl. 37, que gerou saldo a compensar de R\$ 6.834,47, que, corrigido, alcança R\$ 7.690,83;

. idem, a compensação originou-se de DARF recolhido em 12/06/96, no montante de R\$ 17.992,35, fl. 41, sendo o valor devido R\$ 12.270,02, fl. 58, que gerou saldo a compensar de R\$ 5.710,28, que, corrigido, alcança R\$ 6.486,88;

. idem, a compensação originou-se de DARF recolhido em 19/06/96, no montante de R\$ 10.818,96, fl. 41, sendo o valor devido R\$ 7.964,77, fl. 58, que gerou saldo a compensar de R\$ 2.853,38, que, corrigido, alcança R\$ 3.225,75;



. na revisão efetuada, verificou que na DCTF de 06/96 não foi demonstrado o valor recolhido a maior, o que prejudicou a compensação indicada na DCTF 1º trim/97;

. pede a insubsistência do auto de infração tendo em vista a prova material anexada à impugnação, cópias de documentos juntados às fls. 05/81.

Às fls. 97/112, cópias de consultas de Sistemas da SRF, e à fl. 113, despacho da DEINF/RJO/Dicat, que verificou que os pagamentos informados como recolhidos a maior, fls. 05, 21, 41 e 61, foram totalmente alocados ao Período de Apuração de junho/1996, fls. 109/112, não possuindo nenhum valor disponível, sendo que, na DCTF do 1º trimestre/1997, fls. 97/107, o contribuinte não declarou esses DARF como compensação.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e, subsidiariamente, se fosse o caso, pela inexistência de competência legal para que a autoridade julgadora procedesse a retificação de DCTF solicitada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

AUDITORIA DE DCTF. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não retificada a DCTF na qual a interessada alega que ocorreu erro no preenchimento, bem como não comprovada com documentação hábil e idônea a ocorrência do pagamento a maior, mantém-se o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 134 a 155, suscitando as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, requerendo em síntese, pelo acolhimento, de produção de provas após a apresentação da impugnação e que sejam consideradas as compensações e retificações da DCTF do ano de 1996 que daria origem ao seu crédito, solicitando ao final pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O cerne da questão está instaurado na possibilidade de retificação de DCTF do ano-calendário 1996 que resultaria em créditos a compensar com os débitos lançados no Auto de Infração que ora se julga, lavrados em virtude de inconsistências apuradas na DCTF do ano-calendário 1997.

Ou seja, no presente caso, o processo se restringe preliminarmente à discussão sobre um pedido de retificação de Declaração de Débitos e Créditos de Tributário Federais (DCTF).

Escapa à competência dos Conselhos de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF, ou quaisquer outros documentos da espécie.

Nesse sentido, peço vênua para trazer à colação excertos do voto da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

Trata o presente processo, de pedido de retificação de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 06 a 08).

Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

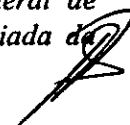
O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, disponibilizando ao contribuinte os direitos acima referidos, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

....

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da



Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1.º."

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9.º, do Anexo II (Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 1.132/2002):

"9.º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

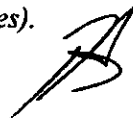
.....
.....
.....

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal."

Assim, interpretando-se sistematicamente o Decreto n.º 70.235/72 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e entendendo-se a DCTF como "matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios", conclui-se que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos a determinação e exigência de crédito tributário referente a DCTF, de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Mas o que significaria a expressão "determinação e exigência de crédito tributário" em relação à DCTF, que constitui obrigação acessória por meio da qual o contribuinte declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?

A expressão obviamente traduz simplesmente a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, conforme o art. 113, § 3.º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, quanto à constituição e exigência dos tributos porventura declarados por meio da DCTF (IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, CSLL, IOF, etc), a competência para apreciação dos respectivos recursos será do Conselho de Contribuintes ao qual foi conferida tal atribuição (artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).



Além do Decreto n.º 70.235/72, que trata da constituição e exigência de crédito tributário, outro dispositivo legal conferiu nova atribuição genérica aos Conselhos de Contribuintes. Trata-se da Lei n.º 8.748/93, que estabeleceu, verbis:

“Art. 3.º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

.....
....

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (Redação dada pela Lei n.º 10.522/2002) Dando cumprimento ao dispositivo legal transcrito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 1.132/2002), complementando o art. 9.º, dispôs:

“Art.

9.º.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e II - reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.” Quanto à matéria contida no inciso II, acima, trata-se de mera decorrência da competência relativa a constituição e exigência de crédito tributário.

Posteriormente, uma nova atribuição foi conferida aos Conselhos de Contribuintes, qual seja a de apreciar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância acerca de exclusões de ofício do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Isso porque o art. 15, § 3.º, da Lei n.º 9.317/96, alterada pela Lei n.º 9.732/98, determinou a aplicação do rito do processo administrativo tributário a esses casos.

Mais recentemente, a Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003 (art.

19), dando nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.317/96 (inserção do § 6.º), estendeu a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos casos de indeferimento da opção pelo Simples.

Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 135/2003, por meio de seu art. 63, conferiu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 9.019/95 (§ 5.º), no sentido de autorizar a exigência de ofício de direitos antidumping e

compensatórios por meio de Auto de Infração, observado o rito do Decreto n.º 70.235/72.

A despeito de todas estas novas hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, inexistente legislação extravagante conferindo competência aos Conselhos de Contribuintes para a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Aliás, tal legislação não poderia existir, visto que também não há previsão legal para a apreciação de tal matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ora, se os Conselhos de Contribuintes constituem órgãos julgadores de segunda instância, seria absurda a sua manifestação, na ausência de dispositivo legal determinando a manifestação do órgão de primeira instância.

Confirmando este entendimento, a IN SRF n.º 126/98, em vigor à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF (27/04/2000 - fls. 06), em seu art. 8.º, estabelecia:

“Art. 8.º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1.º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração Processo n.º : 10247.000113/2002-46 Acórdão n.º : 302-37.771 II original.

§ 2.º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Com efeito, o dispositivo legal transcrito permite concluir que o pedido de retificação de DCTF deve ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, que significaria a apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Coerentemente, também não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n.º 259/2001) nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:



*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;
e.....*

....

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203."

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de retificação de DCTF.

Destarte, no caso em apreço, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas aquelas exaradas conforme autorização regimental.

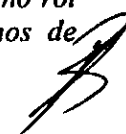
Claro está que o já transcrito art. 9° do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer que compete a este Colegiado o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente à DCTF, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação. Entretanto, na presente hipótese, não foi concedida tal garantia.

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário, configurando as duas instâncias de julgamento.

Este também é o entendimento já proferido por este órgão:

"SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE". (Terceiro Conselho, Acórdão 302-35926, Recurso 126.110, Sessão de 05/12/2003) "DCTF - RETIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - COMPETÊNCIA. Não se encontra no rol de competência constante do Regimento Interno dos Conselhos de



Contribuintes do Ministério da Fazenda a apreciação de matéria que envolve a retificação de DCTF (Port. n.º 55/1998 c/ as alterações pela Portaria MF n.º 103/2002). Recurso não conhecido". (Segundo Conselho, Acórdão 202-13878, Recurso 114.650, Sessão de 19/06/2002) "Os conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar recursos decorrentes de negativas de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO". (Terceiro Conselho, Acórdão 303-31343, Recurso 126.115, Sessão de 14/04/2004)

Ainda, apenas argumentando e mesmo que vencido essa etapa, estaria extinto o direito de proceder tal revisão de declaração com vistas ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO